



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.061.889 - PR (2023/0096690-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : OSCAR PASCOAL AGOSTINETTO
RECORRENTE : CLARI AGOSTINETTO
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
RECORRIDO : FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS : RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - PR040542
RANGEL DA SILVA - PR041305
EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR045813

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO CONCRETA E MOTIVADA PELO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ação de execução lastreada em cédula de crédito bancário, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/12/2022 e concluso ao gabinete em 25/4/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) está caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) há necessidade de juntada da via original do título de crédito na hipótese de ação de execução lastreada em Cédula de Crédito Bancário.

3. Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4. “A finalidade da determinação judicial de exibição do título original é certificar a ausência de circulação, isto é, garantir a identidade entre o credor que demanda o crédito e aquele que de fato teria direito a receber o pagamento” (REsp n. 2.013.526/MT, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).

5. A apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário (CCB) só é necessária, a critério do juiz, se houver alegação concreta e motivada do executado de que o título possui alguma inconsistência formal ou material, de que ele circulou ou de que estaria sendo executado em duplicidade.

6. Na hipótese dos autos, extrai-se dos fatos delineados no acórdão recorrido que não há dúvida acerca da existência do título, inexistindo, outrossim, elementos que indiquem a sua circulação ou a cobrança em duplicidade, não logrando êxito o recorrente em demonstrar, motivada e concretamente, a necessidade de juntada da via original, motivo pelo qual é possível o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguimento da execução com a cópia da cédula de crédito bancário.
7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de junho de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.061.889 - PR (2023/0096690-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : OSCAR PASCOAL AGOSTINETTO

RECORRENTE : CLARI AGOSTINETTO

ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150

RECORRIDO : FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO

ADVOGADOS : RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - PR040542

RANGEL DA SILVA - PR041305

EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR045813

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por OSCAR PASCOAL AGOSTINETTO e CLARI AGOSTINETTO, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional contra acórdão do TJPR.

Recurso especial interposto em: 13/12/2022.

Concluso ao gabinete em: 25/4/2023.

Ação: de execução de título extrajudicial ajuizada pelo recorrido em face de OSCAR PASCOAL AGOSTINETTO e CLARI AGOSTINETTO, recorrentes.

Decisão interlocutória: revogou a medida cautelar consistente na expedição de protesto contra alienação de bens para averbação na matrícula do imóvel, ante a perda do objeto pelo reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel por constituir bem de família, determinando ao exequente que, no prazo de 15 dias, depositasse em cartório a via original do título exequendo, sob pena de extinção da execução.

Acórdão: por unanimidade, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ART. 425, §2º DO CPC. INAPLICÁVEL. DEMANDA PROPOSTA PELA PRÓPRIA CONTRATADA. CESSÃO DE CRÉDITO. COMPROVADA. SUBSTITUIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO POLO ATIVO DEFERIDO. CIRCULAÇÃO DO TÍTULO. FALTA DE PROBABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PRESENTE. PRECEDENTES DO STJ. VIA ORIGINAL. DESNECESSIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA, COM A CÓPIA DO INSTRUMENTO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. (fl. 88)

Embargos de declaração: opostos, foram rejeitados (fls. 116-118).

Recurso especial: alegam, em síntese, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 425, §2º, 489, §1º, IV e VI e 1.022 do Código de Processo Civil e ao art. 29, §1º, da Lei nº 10.931/2004, ao argumento de que:

a) o acórdão recorrido conteria omissões, pois: I) não enfrentou a tese de que haveria motivo justo para a exigência de apresentação da via original do título executivo; II) não mencionou o atual entendimento do STJ sobre o tema, consubstanciado no REsp 1.915.736/MG;

b) o acórdão conteria contradição, pois menciona a necessidade de depósito da via original do título quando há transferência do crédito à terceiro, mas, mesmo diante da ocorrência de cessão nos autos, afasta a necessidade do referido depósito;

c) é necessário o depósito da via original da Cédula de Crédito Bancário em cartório, por se tratar de título cambial passível de circulação por endosso, não bastando a mera cópia digitalizada do documento para o prosseguimento da execução; e

d) o indício de circulação do título – como se verifica na hipótese dos autos – é suficiente para justificar a determinação de juntada da via original.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/PR admitiu o recurso especial interposto (fls. 226-230).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.061.889 - PR (2023/0096690-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : OSCAR PASCOAL AGOSTINETTO

RECORRENTE : CLARI AGOSTINETTO

ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150

RECORRIDO : FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO

ADVOGADOS : RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - PR040542

RANGEL DA SILVA - PR041305

EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR045813

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO CONCRETA E MOTIVADA PELO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ação de execução lastreada em cédula de crédito bancário, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/12/2022 e concluso ao gabinete em 25/4/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) está caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) há necessidade de juntada da via original do título de crédito na hipótese de ação de execução lastreada em Cédula de Crédito Bancário.

3. Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal *a quo* entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4. “A finalidade da determinação judicial de exibição do título original é certificar a ausência de circulação, isto é, garantir a identidade entre o credor que demanda o crédito e aquele que de fato teria direito a receber o pagamento” (REsp n. 2.013.526/MT, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).

5. A apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário (CCB) só é necessária, a critério do juiz, se houver alegação concreta e motivada do executado de que o título possui alguma inconsistência formal ou material, de que ele circulou ou de que estaria sendo executado em duplicidade.

6. Na hipótese dos autos, extrai-se dos fatos delineados no acórdão recorrido que não há dúvida acerca da existência do título, inexistindo, outrossim, elementos que indiquem a sua circulação ou a cobrança em duplicidade, não logrando êxito o recorrente em demonstrar, motivada e concretamente, a necessidade de juntada da via original, motivo pelo qual é possível o prosseguimento da execução com a cópia da cédula de crédito bancário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.061.889 - PR (2023/0096690-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : OSCAR PASCOAL AGOSTINETTO

RECORRENTE : CLARI AGOSTINETTO

ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150

RECORRIDO : FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO

ADVOGADOS : RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - PR040542

RANGEL DA SILVA - PR041305

EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR045813

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se: a) está caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) há necessidade de juntada da via original do título de crédito na hipótese de ação de execução lastreada em Cédula de Crédito Bancário.

1. DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO

1. Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

2. Ademais, a contradição, apta a ensejar a oposição de embargos de declaração, é aquela contida na própria decisão embargada, isto é, nos tópicos internos da decisão de modo a afetar sua racionalidade e coerência, o que não se verifica na espécie.

2. DA DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

1. De acordo com o art. 26, da Lei 10.931/2004, “a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade”.

2. Segundo o entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte, “a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação, este último atributo expressamente consignado no art. 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004” (AgInt no REsp n. 1.939.207/SC, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022). No mesmo sentido: REsp n. 1.277.394/SC, Quarta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 28/3/2016.

3. Nos termos do art. 798, I, do CPC/2015, ao propor a execução, incumbe ao exequente instruir a petição inicial com, dentre outros documentos, o título executivo extrajudicial.

4. Não se pode olvidar, no entanto, que, de acordo com o art. 425, VI, do CPC/2015, as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular fazem a mesma prova que os originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

5. Já o §2º, do mesmo dispositivo legal, prevê que, “tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria”.

6. Nesse contexto, esta Corte Superior firmou a compreensão de que, desde que comprovado que o título não circulou ou que, por sua natureza, não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hábil a circular, e – ademais – quando não houver dúvidas quanto à existência do título e do débito, a ação de execução pode ser instruída por cópia reprográfica do título executivo extrajudicial em que fundamentada, prescindido da apresentação do documento original. A propósito: REsp n. 1.086.969/DF, Quarta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 21/5/2014; REsp n. 820.121/ES, Terceira Turma, julgado em 10/8/2010, DJe de 5/10/2010; REsp n. 595.768/PB, Quarta Turma, julgado em 9/8/2005, DJ de 10/10/2005, p. 375.

7. Posteriormente, em recente julgamento, avançando na matéria, a Terceira Turma, vencida esta Relatora, fixou o entendimento de que “a necessidade de juntada da via original do título executivo extrajudicial deve ficar a critério do julgador e se faz necessária apenas quando invocado pelo devedor algum fato concreto impeditivo da cobrança do débito [...] A exigência de apresentação do título original somente deve ocorrer diante de alegação concreta e motivada pelo devedor da falta de exigibilidade, liquidez e certeza do título” (REsp n. 2.013.526/MT, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).

8. Na oportunidade, ressaltou-se que “a finalidade do art. 425 do CPC/2015 é fortalecer a tramitação eletrônica dos processos judiciais, com a valorização da autonomia dos atos e documentos produzidos na via digital, desde que estejam de acordo com os ditames legais da autenticidade e da segurança da informação” (REsp n. 2.013.526/MT, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).

9. O precedente ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. FORMATO CARTULAR. PROCESSO ELETRÔNICO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JUNTADA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO CONCRETA E MOTIVADA PELO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 425 DO CPC/2015. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em definir a necessidade de juntada do original do título de crédito na hipótese de execução de Cédula de Produto Rural em formato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cartular.

2. A finalidade da determinação judicial de exibição do título original é certificar a ausência de circulação, isto é, garantir a identidade entre o credor que demanda o crédito e aquele que de fato teria direito a receber o pagamento.

3. A necessidade de juntada da via original do título executivo extrajudicial deve ficar a critério do julgador e se faz necessária apenas quando invocado pelo devedor algum fato concreto impeditivo da cobrança do débito. Inteligência do art. 425, VI, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

4. A finalidade do art. 425 do CPC/2015 é fortalecer a tramitação eletrônica dos processos judiciais, com a valorização da autonomia dos atos e documentos produzidos na via digital, desde que estejam de acordo com os ditames legais da autenticidade e da segurança da informação.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.013.526/MT, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.) [g.n.]

10. Por fim, importa mencionar que a Lei 13.986/20 modificou substancialmente a forma de emissão das cédulas de crédito bancário (CCB), passando a admitir tanto a forma cartular, quanto a escritural (eletrônica), o que reforça a desnecessidade da via original, pois, tratando-se de suporte eletrônico, todos os dados relativos ao título constarão do sistema eletrônico de escrituração.

11. Desse modo, nos termos do entendimento que prevaleceu no âmbito desta Terceira Turma, conclui-se que a apresentação da via original da cédula de crédito bancário só é necessária, a critério do juiz, se houver alegação concreta e motivada do executado de que o título possui alguma inconsistência formal ou material, de que ele circulou ou de que estaria sendo executado em duplicidade.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

12. Na hipótese dos autos, a parte recorrida ajuizou ação de execução lastreada em cédula de crédito bancário na forma cartular em face da OSCAR PASCOAL AGOSTINETTO e CLARI AGOSTINETTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. Em sede de embargos de declaração opostos pelos recorrentes, a juíza de primeiro grau revogou a medida cautelar anteriormente deferida e determinou que o exequente depositasse em cartório, no prazo de 15 dias, a via original do título exequendo.

14. Interposto agravo de instrumento, a Corte de origem deu-lhe provimento para afastar a necessidade de juntada da via original do título e permitir o prosseguimento da execução com a cópia da cédula de crédito, ao fundamento de que não haveria dúvida quanto à existência do título e quanto ao fato de que não teria sido objeto de circulação, *verbis*:

Pelo que constata, o exequente interpôs a demanda lastreada na “Cédula de Crédito Bancário- Abertura de Crédito em Conta Corrente de Depósito (Caixa Reserva V – PJ), e Termo de Constituição de Garantia (Alienação Fiduciária)”, anexando, para tanto, cópia do instrumento contratual.

[...]

Apesar de parecer salutar a medida para obstar que uma nova execução contra o mesmo devedor, baseada no mesmo título, seja proposta, entendo que a questão aqui deve ter tratamento diverso, ante as particularidades que passo a explicar.

É certo que a via original se mostra primordial para satisfazer o requisito principal do feito executório, sobretudo, no que diz respeito à verificação da autenticidade. No entanto, a Corte Superior tem se manifestado no sentido de que, se não há dúvida acerca da existência e do débito, havendo comprovação de que não houve qualquer transferência do crédito à terceiros, é possível prosseguir, excepcionalmente, com a execução, senão vejamos:

[...]

Na espécie, verifico que o título executivo extrajudicial consistente em Cédula de Crédito Bancário contém o nome empresarial do emitente Agotran Agostinetto Transporte, emitido em 19/02/2010, com assinatura e rubrica da empresa e de dois devedores solidários, os ora executados, Clari Agostinetto e Oscar Pascoal Agostinetto. E, acompanhando o instrumento, consta o Termo de Constituição de Garantia, igualmente assinado, inclusive, com duas testemunhas perfeitamente identificáveis.

Na ocasião, sustentou-se que não haveria como identificar o credor como efetivo possuidor do título, entretanto, a demanda aqui foi proposta pelo próprio Banco Itaú S/A, sendo que, nestes mesmos autos o Juízo deferiu a retificação do polo ativo (mov. 191.1), em vista da cessão de crédito ao Fundo de Liquidação Financeira devidamente comprovada (mov. 183.3), pelo que, a presunção aqui recai em favor do próprio exequente quando da substituição processual deferida neste feito.

Enfim, ante as particularidades, considerando que o título executivo extrajudicial aqui não se trata, na sua essência, de título de crédito dotado de natureza cambial;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levando em conta que a demanda executiva foi proposta pela própria contratada, com apresentação da cédula que, se reveste dos requisitos executórios; e que a modificação de credor se deu nestes próprios autos executivos, considero infactível que outra execução, nestas mesmas condições, poderia ser proposta por terceira pessoa, isto é, não me parece viável que o Banco Itaú S/A tenha proposto duas execuções idênticas lastreada no mesmo contrato e que, em meio ao trâmite processual do suposto processo, outro credor tenha se apresentado ou se apresentará como legítimo possuidor.

Assim sendo, não havendo dúvida quanto à existência do título e, especialmente, que os elementos levam a crer não ter havido circulação do título executivo, entendo pela inaplicabilidade aqui do parágrafo 2º, do art. 425 do CPC, pelo que correta as razões quanto à desnecessidade da determinação do depósito em cartório ou secretaria da via original.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para, afastando a determinação quanto à via original, permitir o prosseguimento da execução com a cópia do título, nos termos da fundamentação supra.

(fls. 89-90) [g.n.]

15. Nesse contexto, conforme ressaltado, a apresentação da via original da cédula de crédito bancário (CCB) só é necessária, a critério do juiz, se houver alegação concreta e motivada do executado de que o título possui alguma inconsistência formal ou material, de que ele circulou ou de que estaria sendo executado em duplicidade.

16. Na espécie, no entanto, extrai-se dos fatos delineados no acórdão estadual, que não há dúvida sobre a existência do título, inexistindo, ademais, elementos que indiquem a sua circulação ou a cobrança em duplicidade.

17. O recorrente, portanto, não logrou êxito em demonstrar, motivada e concretamente, a necessidade de juntada da via original do título executivo.

18. Além disso, esclarece o Tribunal *a quo* que a modificação do credor ocorreu nos próprios autos da execução, com a decisão judicial que deferiu a retificação do polo ativo em virtude da cessão de crédito do Banco Itaú S/A – autor primeiro da ação de execução – ao Fundo de Liquidação Financeiras, atual exequente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19. Tais considerações, conforme bem consignado pela Corte de origem, não justificam a necessidade da juntada da via original, pois não indicam a possibilidade de que a parte exequente não seja a verdadeira credora do título.

20. Desse modo, não merece reforma o acórdão recorrido, sendo possível, na hipótese, o prosseguimento da execução com a cópia da cédula de crédito bancário.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursais, tendo em vista a ausência de fixação na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2061889 - PR (2023/0096690-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **OSCAR PASCOAL AGOSTINETTO**
RECORRENTE : **CLARI AGOSTINETTO**
ADVOGADO : **MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150**
RECORRIDO : **FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO**
ADVOGADOS : **RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - PR040542**
: **RANGEL DA SILVA - PR041305**
: **EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR045813**

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por OSCAR PASCOAL AGOSTINETTO e CLARI AGOSTINETTO, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná no curso da ação de execução de título extrajudicial que lhes moveu FUNDO DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo de instrumento da recorrida, afastando a necessidade de juntada da via original do título.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegaram divergência jurisprudencial e violação dos arts. 425, § 2º, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do Código de Processo Civil e do art. 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004, reputando necessário o depósito da via original da Cédula de Crédito Bancário em cartório, por se tratar de título cambial passível de circulação por endosso, não bastando a mera cópia digitalizada do documento para o prosseguimento da execução; e o indício de circulação do título – como se verifica na hipótese dos autos – é suficiente para justificar a determinação de juntada da via original.

Em seu voto, a relatora, Ministra Nancy Andrighi, negou provimento ao recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Acompanho integralmente o judicioso voto da e. relatora.

Conforme entendeu Sua Excelência, “a apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário (CCB) só é necessária, a critério do juiz, se houver alegação concreta e motivada do executado de que o título possui alguma inconsistência formal ou material, de que ele circulou ou de que estaria sendo executado em duplicidade”.

No caso, “extraí-se dos fatos delineados no acórdão recorrido que não há dúvida acerca da existência do título, inexistindo, outrossim, elementos que indiquem a sua circulação ou a cobrança em duplicidade, não logrando êxito o recorrente em demonstrar, motivada e concretamente, a necessidade de juntada da via original, motivo pelo qual é possível o prosseguimento da execução com a cópia da cédula de crédito bancário”.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0096690-7

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 2.061.889 / PR

Números Origem: 00040083320228160000 00053208820168160021 00053234320168160021
00129419220228160000 001294192202281600001 001294192202281600002
10007809220178260238 129419220228160000 1294192202281600001
1294192202281600002 20200000140923 40083320228160000 53208820168160021
53234320168160021

EM MESA

JULGADO: 20/06/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSCAR PASCOAL AGOSTINETTO
RECORRENTE : CLARI AGOSTINETTO
ADVOGADO : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
RECORRIDO : FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS : RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - PR040542
RANGEL DA SILVA - PR041305
EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR045813

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.